



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006707/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.198 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALCINA DE FÁTIMA HENRIQUE DE GUSMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A emissão de termo de intimação fiscal, por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Desta forma, se o contribuinte está sob procedimento fiscal, eventual retificação da Declaração de Ajuste Anual não caracteriza espontaneidade, tampouco enseja a nulidade do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir

Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

ALCINA DE FÁTIMA HENRIQUES DE GUSMÃO, contribuinte inscrita no CPF/MF 124.035.554-87, com domicílio fiscal na cidade Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Hoel Sette, nº 144 – Apto 1101, Bairro Jaqueira, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 37/41, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 45/48.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, em 29/05/2007, Notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/06), com ciência através de AR, em 13/06/2007 (fls. 18), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4. 246,19 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: Glosa do valor de R\$ 1.272, 00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência. Infração capitulada nos arts. 8.º, inciso II, alínea "c", e 35, da Lei n.º 9.250, de 1995 e arts. 2.º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002.

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – DIMOB: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.132,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, e 8.º, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º ao 4.º, da Lei n.º 8.134, de 1990 e 1º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002.

3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.029,63, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Universidade Federal de Pernambuco. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, e 8.º, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º ao 4.º, da Lei n.º 8.134, de 1990 e arts. 1º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, apresentada, tempestivamente, em 09/07/2007, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, na Solicitação de Retificação de Lançamento apresentada em 07 de maio de 2007, referente a Notificação de Lançamento nº 20051604410092912058, a contribuinte declare que se sentiu cerceada no seu direito à assistência técnica e da possibilidade de apresentar retificação da declaração conforme amparo dos arts. 830, 831 e 832 de Decreto 3.000 de 26.03.1999 — RIR/99, não obstante, a Secretaria da Receita Federal no Recife insiste em não proporcionar o que é de JUSTIÇA e DIREITO à contribuinte;

- que, em virtude do fato acima, a contribuinte não pôde refazer sua declaração de IRPF2005 para retirar de sua dependência o CPF 007.632.704-31, fato que seria a opção de escolha caso fosse mostrado a repercussão em sua declaração dos rendimentos auferidos pela dependente;

- que, mas, como pode ser constatado, a dependente de CPF 007.632.704-31 — apresentou declaração IRPF2005 e, portanto, deve ser retirada da relação de dependência (lançamento indevido — por lapso);

- que o valor de R\$ 8.029,63 foi declarado pelo CPF 007.632.704-31, portanto, não deverá ser lançado no IRPF2005 da contribuinte por caracterizar uma tributação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife- PE concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente a impugnante aduz que se sentiu cerceada sobre a possibilidade de apresentar declaração retificadora conforme permitido nos arts. 830 a 832 do RIR/99, para retirar desta a dependente Ana Karenina Henriques Gusmão e alega que esta apresentou sua DIRPF do ano de 2005 em separado, na qual estariam tributados os referidos rendimentos, juntando copia às fls. 09/12;

- que, entretanto, analisando-se a Declaração de Rendimentos do IRPF/2005 apresentada pela dependente Ana Karenina Henriques Gusmão CPF no 007.632.704-31 às fls. 09/12, constata-se que, apesar de nesta haverem sido oferecidos à tributação os rendimentos ora em discussão, a referida declaração foi entregue na data de 09/07/2007, após, portanto, a ciência da segunda Notificação de lançamento, uma vez que a primeira fora substituída integralmente após a apresentação da SRL, que ocorreu em 13/06/2007;

- que, desta forma, o que pretende a notificada em sua impugnação, é a aceitação, pela autoridade administrativa, da retificação da sua DIRPF, no sentido de ser retirado desta, a dependente Ana Karenina Henriques Gusmão, com o escopo de que sejam retirados também os rendimentos por ela percebidos no ano-calendário de 2004;

- que, acordo com o art. 147 § 1º do Código Tributário Nacional, a retificação de Declaração de Rendimentos por iniciativa do contribuinte somente é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado do lançamento de ofício;

- que, do excerto acima, infere-se que a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, em razão do início de ação fiscal contra este instaurada, alcança todos os atos anteriores e independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações

verificadas o que significa que a DIRPF apresentada pelo dependente da autuada com o fito de tornar improcedente o lançamento efetivado com base na DIRPF por esta apresentada e já fiscalizada, posteriormente à instauração da fiscalização, não poderá ser acatada, dada a sua influência na apuração da infração em comento;

- que, o mesmo se aplica à solicitação da contribuinte para que seja excluída da sua declaração como dependente, Ana Karenina Henriques Gusmão CPF nº 007.632.704-31, uma vez que tal pedido implica em retificação de declaração após o início da ação fiscal, conforme já declinado anteriormente;

- que cumpre ressaltar que o disposto no texto legal pré-falado, não implica em vedação da retificação das declarações efetuadas pelo sujeito passivo, antes de notificado do lançamento, mesmo porque, *se* assim o fosse, estaria indo de encontro ao disposto no art. 147 do CTN. No entanto, tais disposições, guardam consonância com o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, segundo o qual, não se considera espontânea a denúncia apresentada pelo sujeito passivo após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração;

- que vê-se, assim, que, por uma medida de precaução e para não prejudicar o andamento dos trabalhos fiscais, o legislador estabeleceu que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, qualquer iniciativa do contribuinte fiscalizado e dos demais envolvidos nas infrações verificadas, no sentido de celebrar atos que visem interferir nas infrações apuradas, tais como, declarar receitas ou tributos antes não declarados, não teriam mais o efeito da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN pré-falado;

- que a contribuinte também alega a existência de duplicidade de tributação sobre o mesmo rendimento. Entretanto, conforme já visto anteriormente, a declaração da dependente Ana Karenina Henriques Gusmão CPF nº 007.632.704-31 registrando tais rendimentos foi apresentada posteriormente à lavratura da Notificação de lançamento, o que a torna indevida. Além disso, na referida declaração, os rendimentos referenciados não sofreram nenhuma tributação, uma vez que a base de cálculo nela apurada (R\$ 8.029,63) ficou abaixo do valor de isenção estabelecido na Tabela Progressiva Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas para o ano de 2004, correspondente a R\$ 12.696,00;

- que no que se refere à glosa da dedução com dependente relacionada A. Ana Paula Henriques Gusmão, bem como à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas apontada na autuação, a contribuinte não apresentou qualquer contestação, razão pela qual as considero como não impugnadas, com base no que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação de declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada matéria não expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/01/2010, conforme Termo constante à fl. 44, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (01/02/2010), o recurso voluntário de fls. 45/48, instruído pelos documentos de fls. 49/50, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a Receita Federal possui os mecanismos necessários para bloquear qualquer tentativa ilegítima de retificação de declaração IRPF, como o fez para o CPF da impugnante. Se para os CPFs 007.632.704-31 e 043.265.384-81 não havia bloqueio para entrega das respectivas declarações, é coerente deduzir que a opção era legítima e, portanto, exequível;

- que, conforme o art. 147 § 1º do Código Tributário Nacional, a contribuinte solicitou a essa repartição (por lhe ser vedado fazer de modo próprio) que, em virtude dos CPFs 007.632.704-31 e 043.265.384-81 terem apresentado declarações IRPF2005, retificasse sua declaração de ajuste anual e retirasse de seu corpo tais dependentes, pois havia no caso um erro material, e os valores ora postos à tributação em sua declaração já havia, coerente e legitimamente, sido informados e tributados nas declarações já apresentadas pelas respectivas ex-dependentes;

- que a contribuinte, em momento algum, pleiteou a espontaneidade do sujeito passivo após o início do procedimento fiscal (art. 7º e seu § 1º do Decreto 70.235 de 1972), porém invocou o art. 833 do Decreto 3.000 — RIR/99, que faculta ao sujeito passivo a retificação de sua declaração de ajuste anual;

- que, contribuinte tem consciência do lapso ocorrido e solicitou que essa repartição que corrigisse o que fosse de direito, ou seja, excluíssem de sua dependência os CPFs 007.632.704-31 e 043.265.384-81, assumindo o ônus que tais exclusões pudessem acarretar em sua declaração de ajuste anual.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise preliminar da matéria, verifica-se que a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades: (1) - dedução indevida com dependentes; (2) - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – DIMOB e (3) - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

A autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar procedente o lançamento, por entender que a contribuinte não logrou comprovar existência de irregularidade no lançamento efetuado.

Inconformada, em virtude de não ter logrado êxito na instância inicial, a contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde se insurge contra o lançamento mantido pela autoridade julgadora, arguindo, inicialmente, preliminar de nulidades do lançamento e, no mérito, tece considerações sobre a impossibilidade de se manter a tributação, sob o entendimento de que demonstrou o equívoco cometido.

É de ressaltar, inicialmente, que no que se refere à glosa da dedução com dependente relacionada à Ana Paula Henriques Gusmão, bem como à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas apontada na autuação, a contribuinte não apresentou qualquer contestação na fase impugnatória, razão pela a autoridade julgadora em primeira instância considerou que não houve impugnação, com base no que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Aduz que se sentiu cerceada sobre a possibilidade de apresentar declaração retificadora conforme permitido nos arts. 830 a 832 do RIR/1999, para retirar desta a dependente Ana Karenina Henriques Gusmão e alega que esta apresentou sua DIRPF do ano de 2005 em separado, na qual estariam tributados os referidos rendimentos, juntando copia às fls.09/12.

Entretanto, analisando-se a Declaração de Rendimentos do IRPF/2005 apresentada pela dependente Ana Karenina Henriques Gusmão CPF no 007.632.704-31 às fls. 09/12, constata-se que, apesar de nesta haverem sido oferecidos à tributação os rendimentos ora em discussão, a referida declaração foi entregue na data de 09/07/2007, após portanto, a ciência da segunda Notificação de lançamento, uma vez que a primeira fora substituída integralmente após a apresentação da SRL, que ocorreu em 13/06/2007.

Desta forma, o que pretende a notificada em sua impugnação, é a aceitação, pela autoridade administrativa, da retificação da sua DIRPF, no sentido de ser retirado desta, a

dependente Ana Karenina Henriques Gusmão, com o escopo de que sejam retirados também os rendimentos por ela percebidos no ano-calendário de 2004.

No que diz respeito à espontaneidade da retificação da Declaração de Ajuste Anual da recorrente, impõe-se necessário verificar se, em verdade, houve ou não apresentação espontânea da mesma, bem como se existe alguma justificativa razoável para se processar a Declaração de Ajuste Anual em questão em outra data, senão aquela original prevista na legislação de regência.

Ora, com a devida vênia, o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. O referido decreto tem status de lei, pois ele regula e não apenas regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União. Por isso, as alterações são processadas por dispositivo legal de igual natureza.

Diz o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original)

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme se infere do citado artigo, o início do procedimento fiscal é objetivo, isto é, atuação da autoridade administrativa tendente a verificar a relação jurídico-tributária sobre determinado fato para se apurar ou não infração à legislação tributária.

Tanto é verdadeira essa afirmativa, que o inciso I, quando diz “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”, a exclusão da espontaneidade do contribuinte está vinculada aos termos de intimações emitidos.

Ora, é cristalino nos autos que foi lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao Decreto nº 70.235, de 1972, as intimações e a Notificação de Lançamento.

É o que basta para dar início ao procedimento fiscal e este ato exclui a espontaneidade do sujeito passivo e este somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento.

Assim, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dela pode participar, recebendo as intimações fiscais e fornecendo os esclarecimentos, informações e documentos que julgue necessários.

Processo nº 19647.006707/2007-37
Acórdão n.º **2202-002.198**

S2-C2T2
Fl. 6

Não se admite as declarações retificadoras apresentada após a ciência do início do procedimento de ofício, não tendo as mesmas o condão de anular ou alterar o auto de infração lavrado e tampouco acarretam duplicidade de lançamento, visto que não produzem efeitos legais.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann